



PROCESSO:	30.063-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO - SEDUC/MT
ASSUNTO:	CONFLITO DE COMPETÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, Sr. Marco Aurélio Marrafon, em que solicita, conforme previsão contida no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014, prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 322977/2017, instaurada de ofício, com o fim de apurar suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio 323/2007, celebrado com o Prefeitura Municipal de Araputanga.

Aportado neste Tribunal, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, responsável pelas contas anuais da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, no exercício de 2007, ano em que os fatos ocorreram. No entanto, este declinou da competência, argumentando que o órgão não pertence a sua relatoria, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos à Presidência, para análise e providências (doc. 302725/2017).

Por determinação do Conselheiro Presidente os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, relator da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, no exercício de 2017, ano do protocolo do presente requerimento. No entanto, este declinou da competência para apreciação do feito, sob o argumento de que a referida TCE visa apurar suposta inexecução parcial do objeto do Termo de



Convenio nº 33/2007, sendo assim, entendeu que, por se tratar de convênio firmado no exercício de 2007, a relatoria competente para apreciar a Tomada de Contas será aquela que relatou o órgão no exercício em que os fatos ocorreram, ou seja, a relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, relator do exercício de 2007, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (doc 323874/2017).

Remetido, novamente, os autos ao gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, este discordou do entendimento do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, argumentando que o *artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP*, que regulamenta especificamente as Tomadas de Contas Especial, dispõe que compete ao relator do órgão processante decidir sobre eventual prorrogação de prazo e que, levando em conta que o relator do exercício de 2017 da SEDUC, ano pertinente a prorrogação de prazo, é o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, entendeu que compete a ele analisar o presente pedido.

A Consultoria Jurídica-Geral, mediante o Parecer Nº 487/2017 (DOC. Nº 340868/2017) manifestou-se pela competência do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, relator das contas anuais de gestão do exercício de 2007, da Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, ano da celebração do referido Convênio, nos moldes do §3º, do artigo 155, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.150/2017 (documento digital 29.539-6/2017), subscrito pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, também opinou com base no artigo 155, § 3º, do RITCE/MT, pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, relator do exercício de 2007 (exercício em que os fatos ocorreram) da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7513

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

de Mato Grosso, para apreciar o presente requerimento e o mérito da Tomada de Contas Especial, quando encaminhadas a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 23 de Fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
TA